
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.534, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.445, de 22 de agosto de 2002, que homologa a Resolução nº 19, de 13 de agosto de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 90% (noventa por cento), calculado sobre o Imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas interna e interestadual dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo Único), fabricados neste Estado pela empresa RENATO TORACI DULCETTI METALÚRGICA-EPP-METAL MIL, Inscrição Estadual nº 15.214.415-3.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o "caput", somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

Art. 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 5.534, de 30 de setembro de 2002.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual;
II - do programa de investimentos;
III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art. 24 do Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 5º A empresa RENATO TORACI CULCETTI METALÚRGICA-EPP-METAL MIL fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu estabelecimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

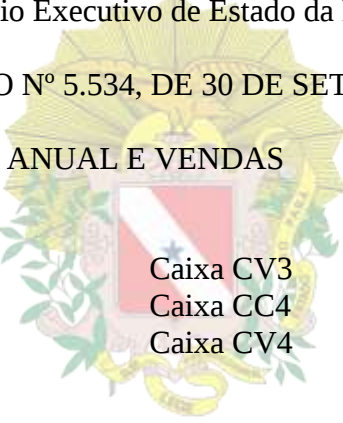
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de setembro 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 5.534, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002.

PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

DISCRIMINAÇÃO



1	Caixa CV3
2	Caixa CC4
3	Caixa CV4

DOE nº 29.799, de 10/10/2002

* Observação: Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 29.797, de 08/10/2002.

* Observação: Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 29.798, de 09/10/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ